

PARECER N.º 1/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2115 – DL/2016

I – OBJETO

1.1. Em 12.12.2016, a CITE recebeu da ... cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. Em 20.09.2016, a entidade empregadora enviou a Nota de Culpa à trabalhadora arguida, em que esta é acusada da prática dos seguintes factos:

1.2.1. *“A empregadora arguente é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de artigos de decoração e utilidades para o lar”.*

1.2.2. *A trabalhadora arguida foi admitida ao serviço da arguente em 01 de maio de 2010, desempenhando funções de caixeira, encontrando-se*

atualmente de licença de maternidade, após baixa que teve início em 25 de julho de 2016.

1.2.3. *No âmbito do seu trabalho a arguida recebe pagamentos, dá trocos faz os fechos de caixa e procede ao depósito de valores no banco.*

1.2.4. *A arguida trabalha na loja de ..., juntamente com duas outras colegas, a ... e a ...*

1.2.5. *A loja abre às 09:00 h e fecha às 19:00h.*

1.2.6. *O dinheiro apurado em cada dia é colocado num molho que é guardado num esconderijo.*

1.2.7. *Normalmente, uma/duas vezes por semana, os molhos são levados para o banco.*

1.2.8. *Ao longo dos últimos três/quatro anos, a arguente tem sofrido pequenas faltas de dinheiro, cuja causa não conseguia apurar.*

1.2.9. *No dia 26 de julho de 2016, a arguente deparou-se com a falta de € 593,00.*

1.2.10. *Nesse dia, a loja foi aberta pelas colegas da arguida que deram conta de que a fechadura da porta - ao contrário do que é habitual - não tinha duas voltas e que o alarme estava desligado.*

1.2.11. *Sendo certo que no interior e aparentemente, tudo estava normal.*

- 1.2.12.** *E foi ao verificarem o esconderijo do dinheiro - numa prateleira de uma caixa - que deram conta da falta do dinheiro do dia 22, naquele montante de € 593,00.*
- 1.2.13.** *Dinheiro que, no dia anterior e ao fechar, tinham verificado que ali estava.*
- 1.2.14.** *Atenta a delicadeza do assunto, as colegas chamaram a arguida que nesse dia não estava a trabalhar, mas tinha sido vista em frente à loja às 08:30 h da manhã, e de seguida comunicaram ao gerente o sucedido.*
- 1.2.15.** *Este, depois de ser inteirado do assunto, disse-lhes que deveriam resolver o problema entre elas.*
- 1.2.16.** *As trabalhadoras combinaram dar € 200,00 cada uma para repor a falta, mas o gerente não aceitou esse dinheiro por considerar incorreto que uma inocente pagasse por uma falta que não tinha cometido, após o que saiu.*
- 1.2.17.** *Depois disso, quando a arguida também já tinha saído, foi à loja a senhora que trabalha no café do dito centro comercial, a Sr^a D. ..., a quem a arguida tinha dito que havia um problema na loja, para saber o que se passava.*
- 1.2.18.** *Esta, tendo-se inteirado da situação, confidenciou-lhes que já tinha visto coisas estranhas a passarem-se com a arguida.*

- 1.2.19.** *Referiu que numa ocasião em que a acompanhou ao banco para fazer um depósito da loja se tinha apercebido que ela tinha retirado dinheiro do saco do dinheiro da loja e o tinha usado para comprar raspadinhas.*
- 1.2.20.** *Aliás, a dita ... resolveu comunicar ao marido da arguida o que se passava, através de mensagem.*
- 1.2.21.** *E este respondeu-lhe que sabia que a arguida andava há mais de dois anos a retirar € 100,00 por mês do caixa às escondidas das colegas.*
- 1.2.22.** *Dizendo que ela o fazia por ter ordens para isso, conforme mensagens que a dita ... reencaminhou para a ...*
- 1.2.23.** *Foi depois disto que as colegas comunicaram à gerência todos os factos, ou seja que a arguida tinha estado de manhã junto à loja quando dizia que ia ficar em casa, que já tinha sido vista a tirar dinheiro da loja e que o marido dizia que tinha ordens para o tirar.*
- 1.2.24.** *Sucedede que NUNCA a gerência deu ordens à arguida para tirar dinheiro do caixa, nomeadamente esses € 100,00 por mês.*
- 1.2.25.** *E a conjugação de todos os factos leva a concluir que a arguida se apoderou dos € 593,00.*
- 1.2.26.** *A que crescem as quantias ainda não concretamente apuradas de que se apoderou ao longo do tempo em que esteve ao serviço.*

- 1.2.27.** *Com a sua atuação, apoderando-se de dinheiro da arguente, a arguida pôs em causa, e de forma definitiva, a sua permanência ao serviço da arguente.*
- 1.2.28.** *Tendo abalado de forma irrecuperável a confiança que a arguente tem que depositar em quem trabalha para si.*
- 1.2.29.** *Tanto mais que a sua atuação foi dolosa o que torna prática e imediatamente impossível a manutenção do vínculo laboral, (artigo 351.º n.º 1 do Código do Trabalho).*
- 1.2.30.** *Nestes termos, a resultarem provados os factos constantes desta nota de culpa é intenção da entidade patronal proceder ao seu despedimento com justa causa”.*
- 1.3.** Na resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Aceita-se o vertido nos artigos 1.º a 3.º da Nota de Culpa. Sendo que, tudo o demais é falso, deturpado e/ou incompleto, com as precisões e esclarecimentos que se passam a prestar. Com efeito,*
- 1.3.2.** *Corresponde à verdade que a trabalhadora arguida, além de outras tarefas, “recebe pagamentos, dá trocos, faz os fechos de caixa e procede ao depósito de valores no banco”. Porém,*
- 1.3.3.** *Importa sublinhar que todas as suas colegas desempenham exatamente as mesmas funções descritas no artigo anterior, não sendo função exclusiva da trabalhadora arguida. Sendo que,*

- 1.3.4.** *A trabalhadora arguida e a colega ... estão a tempo inteiro, e a colega ... a tempo parcial.*
- 1.3.5.** *Além da trabalhadora arguida e das duas colegas invocadas na Nota de Culpa, o certo é que aí trabalham outras colegas, funcionárias da entidade empregadora, que para aí são movimentadas com alguma regularidade. Bem como,*
- 1.3.6.** *Deslocam-se ainda à loja funcionários da entidade empregadora para procederem a carregamentos e descarregamentos de mercadoria na loja, sendo até usual que lhes seja dado dinheiro da caixa, sem haver qualquer registo, para os mesmos abastecerem as viaturas da firma.*
- 1.3.7.** *Apesar de o horário indicado para a loja estar correto, cumpre referir que todas as trabalhadoras trabalham 9 horas diárias (apesar de no seu contrato de trabalho só estarem previstas 8 horas), pois só têm disponível uma hora de pausa para almoço, sem lhe ser paga qualquer remuneração extraordinária por tal facto.*
- 1.3.8.** *Na verdade, o dinheiro apurado no final de cada dia é guardado numa caixinha de cartão, no armazém da loja, e escondido numa prateleira atrás de uns 'bonecos'. Sendo que, todos as trabalhadores da entidade empregadora sabem disto, inclusive as trabalhadoras que estão nas outras lojas, adotando procedimento semelhante.*
- 1.3.9.** *E, tanto quanto julga saber a trabalhadora arguida, terão as chaves de acesso à loja em questão - bem como o código do alarme - pelo menos o patrão e a sua esposa, as duas funcionárias a tempo inteiro*

e a outra em tempo parcial, um colega de armazém (de seu nome ...) e outra trabalhadora de nome ..., que vai à loja prestar trabalho em período de férias e folgas das outras trabalhadoras.

1.3.10. *Isto é, pelo menos 6 pessoas (além da ora defendente) têm acesso à loja. Sendo certo que, cumpre também, desde já, referir que, ultimamente (sobretudo, desde que a trabalhadora arguida soube que estava grávida, mais ou menos desde janeiro deste ano), é a sua colega ... de ter levado o dinheiro ao banco, procedendo aos depósitos das quantias apuradas em caixa.*

1.3.11. *Na verdade, neste período a trabalhadora arguida apenas se recorda de ter ido ao banco uma única vez.*

1.3.12. *Ora, os depósitos sempre foram efetuados ou no ... ou na ..., contra a emissão e entrega à trabalhadora de um talão de depósito, comprovativo do mesmo, o qual era assinado por esta - desde já se requerendo que sejam juntos ao processo os talões de depósito desde a data em que a trabalhadora arguida ora defendente se encontra ao serviço da firma.*

1.3.13. *Ao contrário do invocado na Nota de Culpa, a verdade é que semanas havia em que todos os dias se procedia ao depósito das quantias apuradas em caixa.*

1.3.14. *A trabalhadora arguida desconhece, nem tem obrigação de conhecer, o invocado nos art.ºs 9.º e 10.º da Nota de Culpa, (sobre a falta de dinheiro) impugnando-se os mesmos.*

- 1.3.15.** *O que a trabalhadora arguida sabe é que tinham ordens expressas da gerência para registar o mínimo de operações possível, pelo que jamais o valor constante da caixa correspondia com o valor efetivamente faturado.*
- 1.3.16.** *Do mesmo modo, recorda-se a trabalhadora arguida que foi trabalhar no dia 25 de julho, da parte da manhã e até à hora de almoço, cumprindo o seu horário de trabalho.*
- 1.3.17.** *Sendo que, por entrar de baixa médica, atendendo à sua situação de gravidez, já não foi trabalhar no dia 26.*
- 1.3.18.** *Ao contrário do invocado na Nota de Culpa, a loja raramente é aberta por duas trabalhadoras ao mesmo tempo (salvo enorme coincidência), atendendo, por exemplo, a que a funcionária ... vai todos os dias levar a sua filha à escola e só costuma chegar à loja por volta das 9h10m/9h15m.*
- 1.3.19.** *Não obstante, novamente, por desconhecer e não ter obrigação de conhecer, não se tratando de factos pessoais, impugna-se expressamente o vertido nos artigos 11.º a 14.º (sobre as circunstâncias do desaparecimento do dinheiro.*
- 1.3.20.** *No entanto, atendendo ao conhecimento que tem e ao que se deixa agora consignado, acredita que o dinheiro, a ter sido conferido, foi-o apenas pelas suas duas colegas ou por uma delas - e nunca pela ora defendente.*

- 1.3.21.** *O que a trabalhadora arguida sabe é que, no processo de guardar o dinheiro no aludido esconderijo, o certo é que junto do dinheiro apenas fica um papel, onde se refere o valor, mas onde - a maioria das vezes - nem o dia de caixa consta. Sendo que,*
- 1.3.22.** *Os talões de depósito, obtidos nos Bancos, são colocados numa caixa à parte, guardada por baixo da caixa registadora. Pois,*
- 1.3.23.** *A gerência deu ordens expressas às trabalhadoras para estas colocarem os talões de fecho diário das caixas registadoras à parte dos do terminal Multibanco, pois o valor colocado neste, pelas razões aduzidas, nunca bate certo com o fecho da caixa. Sendo que,*
- 1.3.24.** *É nos talões do terminal Multibanco que as trabalhadoras têm ordens para apontar o valor real de faturação diária - diverso do valor constante dos talões da caixa registadora. Ora,*
- 1.3.25.** *É totalmente falso, além de objetivamente impossível, o invocado no artigo 15.º da Nota de Culpa, repudiando-se veementemente. Na verdade, no dia 26 de julho, à hora invocada no citado artigo 15.º (8h30), a trabalhadora arguida estava em sua casa, acompanhada da sua cunhada (esposa do seu irmão), que ali tinha pernoitado para continuar a auxiliar nas mudanças que a trabalhadora arguida e o marido estavam a fazer (tinham recentemente adquirido uma habitação própria, a 24 de junho, tendo passado a morar na nova habitação no dia 15 de julho). Sendo que,*
- 1.3.26.** *Nesse dia, o marido da trabalhadora arguida, ... de profissão, saiu de casa - como sempre faz - cerca das 8h10m para ir trabalhar. Ora,*

- 1.3.27.** *A trabalhadora arguida, no dia 26 de julho, apenas saiu de casa sensivelmente a meio da manhã para se deslocar ao Centro de Saúde de ..., por forma a marcar uma consulta com o seu Médico de Família para lhe apresentar a declaração emitida pelo seu Médico Obstetra e ser-lhe passado atestado de baixa médica por gravidez de risco, consulta essa que teve lugar às 17 horas - tudo quanto pode ser confirmado junto dos Serviços do Centro de Saúde, através da declaração que lhe foi passada.*
- 1.3.28.** *Apenas voltou a sair de casa quando as suas colegas lhe ligaram (entre o meio-dia e a uma hora da tarde), pedindo-lhe expressamente para comparecer na loja antes das 15 horas. Com efeito,*
- 1.3.29.** *A arguida compareceu na loja por volta das 14 horas e as colegas, após lhe transmitirem que alegadamente faltariam € 600,00 da caixa, disseram-lhe também que o patrão ainda não saberia de nada (ao contrário do invocado no artigo 16.º da Nota de Culpa).*
- 1.3.30.** *A seguir, a colega ... entregou à defendente a quantia de € 600,00, correspondente ao seu salário. Sendo que, nesse dia, contrariamente ao que costuma acontecer, o dinheiro já estava separado.*
- 1.3.31.** *E, do mesmo modo, as suas duas colegas já haviam retirado os seus salários dos tais 'molhos' de dinheiro - tanto quanto julga saber, € 600,00 para a ... e € 300,00 para a ... Pois, tal como sempre aconteceu, os ordenados devidos aos trabalhadores (incluindo subsídios, folgas e feriados) são retirados diretamente por aqueles*

dos 'molhos' de dinheiro apurado conforme ordem expressa da gerência. Sendo que, os salários costumam ser pagos no dia 26 de cada mês. E, a remuneração correspondente a folgas e feriados (no montante de € 30,00 por cada dia) em que os funcionários trabalhem é retirada no próprio dia pelo trabalhador, não sendo posteriormente refletida nos recibos de salário - conforme ordem expressa do patrão. Sendo que,

1.3.32. *Quanto á alegada falta da quantia de € 600,00, foi proposto ã defendente que as trabalhadoras deviam repor o dinheiro em falta, dividindo pelas três aquela quantia (caberiam €200,00 a cada uma) e não contar nada ao patrão. Sendo que, esta ideia partiu da colega ...*

1.3.33. *Perante esta 'proposta' e apesar de achar a mesma injustificada - tanto mais que a arguida não sabia (e continua sem saber) se efetivamente falta ou faltou algum dinheiro da caixa -, a arguida aceitou repartir o montante alegadamente em dívida pelas 3 trabalhadoras mas com a condição de contarem imediatamente o patrão, tendo retirado os € 200,00 dos € 600,00 que lhe haviam sido entregues. Sendo que,*

1.3.34. *Além de contar ao patrão, quis também alertar de imediato as autoridades policiais, por forma a participar o sucedido - quanto mais não fosse, uma queixa contra desconhecidos. Porém,*

1.3.35. *Nem as colegas, nem mais tarde a gerência, permitiram que fosse participado fosse o que fosse (o patrão referiu, inclusive, que se fosse*

acusar alguém, teria que acusar as três trabalhadoras) - percebe-se agora o porquê. Ora,

1.3.36. *Ao contrário o invocado no artigo 17.º da Nota de Culpa, perante esta ideia' de cada trabalhadora 'pagar' € 200,00 relativos à suposta falta de dinheiro, o patrão aceitou a mesma, tendo as três trabalhadoras entregue a este a referida quantia, em numerário. Sendo que,*

1.3.37. *Tanto quanto sabe a trabalhadora arguida, o dinheiro foi restituído às suas colegas no mesmo dia.*

1.3.38. *Apenas tendo sido restituído à trabalhadora arguida no final do mês de agosto, juntamente com o pagamento do Subsídio de Férias que lhe era devido, no dia em que a trabalhadora arguida se deslocou à loja para receber estas quantias (sendo que os subsídios costumam ser pagos a 15 de agosto).*

1.3.39. *No que concerne ao invocado nos artigos 18.º a 23.º da Nota de Culpa, dir-se-á que a aludida ... acompanhou a trabalhadora arguida uma ou duas vezes ao Banco (não se conseguindo precisar quando), mas já há bastante tempo que não o faz. De todo o modo, repudia-se qualquer imputação alegadamente efetuada por essa senhora.*

1.3.40. *Nunca a trabalhadora arguida retirou fosse o que fosse da loja - nem dinheiro, nem artigos - sem que para isso estivesse devidamente autorizada pela gerência.*

1.3.41. *Desconhece-se como as fotografias das alegadas mensagens trocadas entre o marido da arguida e a aludida ... constam do processo disciplinar, nem para que fim - isto, sem prejuízo de apuramento da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que venha a ser apurada, em sede própria.*

1.3.42. *Apesar de constar parcialmente a maiúsculas, é absolutamente falso o vertido no artigo 25.º da Nota de Culpa. Com efeito, a Sra. ... (a qual se encontra emigrada na Alemanha), ex-trabalhadora da entidade empregadora, entrou ao serviço da firma umas semanas antes da trabalhadora arguida. E, o gerente da firma, a partir de certa altura (que a arguida não consegue precisar, por já ter sido há alguns anos), disse às duas trabalhadoras para retirarem da 'caixa', cada uma, a quantia de € 50,00 mensais, além do seu ordenado, como prémio e recompensa por serem excelentes profissionais, substituindo plenamente o patrão - o qual passava largos meses sem se deslocar à loja de ... Sendo que,*

1.3.43. *Posteriormente, quando a Sra. ... denunciou o seu contrato de trabalho, o gerente deu autorização e ordem expressas à trabalhadora arguida para esta retirar a quantia mensal de € 100,00, não só por ser a trabalhadora com mais antiguidade, mas também como compensação, entre outras circunstâncias:*

- por não gozar todas as horas de aleitamento a que legalmente tinha direito (isto, aquando do nascimento do seu primeiro filho, em fevereiro de 2012);*
- por trabalhar fora do seu horário de trabalho (designadamente, entregando peças ao vendedor da firma durante a noite, para serem*

vendidas noutras lojas da sociedade, o que aconteceu por variadas vezes);

- por só gozar uma folga e meia por semana, não obstante as 9 horas de trabalho diário;

- por, durante os meses de verão, apenas encerrar a loja às 20 horas (trabalhando assim 10 horas diárias); etc.

1.3.44. *E, o marido da ora arguida presenciou, por mais do que uma vez, o gerente da firma reiterar essa autorização/ordem, de viva voz e presencialmente. Aliás,*

1.3.45. *Recorda-se em particular a defendente - apesar de não conseguir precisar o dia, atendendo a que já foi sensivelmente há dois anos - de um dia o Sr. ..., no Restaurante "...", sito em ..., se ter sentado à mesa da defendente e do marido desta. E,*

1.3.46. *Durante o seu almoço, dizer em amena conversa que dava os € 100,00 mensais à defendente como um prémio justo e mais que merecido.*

1.3.47. *Frisando no entanto, mais que uma vez, para a mesma não contar às colegas, por forma a não criar mau ambiente - pelo que não se estranha, por esta razão e por outras facilmente escortináveis, a negação assumida agora, em sede de 'Nota de Culpa', deste facto. Ora,*

1.3.48. *Salvo o devido respeito, são assim absurdas e desprovidas de qualquer sentido as conclusões vertidas nos artigos 26.º a 30.º da*

Nota de Culpa, que como tal se deixam impugnadas. Senão, vejamos:

- 1.3.49.** *A não ser verdade a autorização/ordem expressas dadas pelo gerente da entidade empregadora, qual o sentido de a trabalhadora arguida a invocar - sabendo de antemão que a mesma iria ser negada? Com efeito,*
- 1.3.50.** *Seria mais fácil, pura e simplesmente, negar essa situação. Porém, a verdade dos factos assim o impõe. Sendo certo que,*
- 1.3.51.** *A trabalhadora arguida nega, de forma liminar e veemente, as imputações que lhe são dirigidas na Nota de Culpa. E,*
- 1.3.52.** *Por considerar tais imputações altamente difamatórias e/ou injuriosas e lesivas da sua honra, bom nome e consideração, endereçou uma carta à gerência da entidade empregadora, através do mandatário subscritor.*
- 1.3.53.** *Obtendo como resposta a instauração do presente procedimento disciplinar, reiterando-se na 'Nota de Culpa' recebida e a que agora se responde as imputações ofensivas, mas desta feita por escrito e de forma ostensiva. Sendo que,*
- 1.3.54.** *Por assim ser, de tais factos deu já conhecimento ao Ministério Público para instauração do competente procedimento criminal - anexando-se cópia da participação apresentada.*

- 1.3.55.** *Sublinhe-se, que tais ofensas, totalmente imerecidas, foram sentidas ainda mais intensamente, conquanto a arguida ora defendente sempre mereceu o respeito e total confiança de todos que com ela se relacionam, seja pessoal, seja profissionalmente.*
- 1.3.56.** *De resto, na cidade de ..., um meio muito pequeno, onde todos se conhecem, a ora defendente é e sempre foi tida como uma pessoa séria e de total confiança de quantos a conhecem.*
- 1.3.57.** *Sempre foi considerada por todos como uma pessoa de bem, profissionalmente competente, responsável, colaborante e de uma seriedade exemplar.*
- 1.3.58.** *Tendo atuado sempre em conformidade com o que é exigível a qualquer bom funcionário. E, cotejando o teor da Nota de Culpa com a circunstância de a responsabilidade disciplinar ser estritamente pessoal, facilmente se conclui que a arguida ora defendente está a ser acusada por factos que - reitera-se, a terem ocorrido, não havendo qualquer evidência desse facto - poderão ter sido praticados por qualquer outra pessoa. Pois,*
- 1.3.59.** *A ter ocorrido tal desaparecimento de dinheiro, tal como sugerido na carta ora anexa pela arguida e enviada à gerência, a entidade empregadora deverá participar de imediato tal facto aos órgãos competentes, para apuramento de responsabilidade criminal. Porém,*
- 1.3.60.** *Salvo o devido respeito, que é muito, o presente processo disciplinar não passa de uma mera tentativa de pressão para tentar*

forçar a arguida a despedir-se e, desta forma, evitar-se a satisfação dos seus legais direitos - o que já terá sucedido no passado. Assim,

1.3.61. *Tudo sopesado, forçoso é concluir-se que a arguida ora defendente não incorreu na prática de qualquer infração, designadamente, naquela que lhe é imputada. Pelo que, o processo deverá ser arquivado, como se espera e expressamente se requer”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação a adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais

comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.3.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;"

- 2.4.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.5.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.6.** A entidade empregadora não consegue provar os factos que imputa à trabalhadora arguida na nota de culpa, nem através dos documentos apresentados, nem através dos depoimentos das testemunhas inquiridas.
- 2.7.** Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se

afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela empresa ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11.01.2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.